

EXCELETÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, SR. RODRIGO MAIA:

Porto: 5049 Ass.:

SB

Dr. Sen. Estefano V

CRISTIANO BERNARDINO MOREIRA, brasileiro, casado, servidor público federal, diretor sindical do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no RS-Sintrajufe/RS, portador do RG nº 5073298811 e do CPF nº 009.297.220-94, residente e domiciliado na Rua Embira, 170 CASA 9, bairro Hípica, CEP 91755-65, Porto Alegre/RS, **JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, casado, advogado, devidamente registrado na OAB/RS sob nº 45.412, com endereço profissional na Avenida Getúlio Vargas nº 774, conjunto 502/602, CEP 90150-003, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, **GABRIEL LEMOS WEBER**, brasileiro divorciado, devidamente registrado na OAB/RS sob nº 79.718, com endereço profissional na Avenida Getúlio Vargas nº 774, conjunto 502/602, CEP 90150-003, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, **ALBERTO FREIRE LEDUR**, brasileiro, casado, servidor público estadual, representante da Federação Nacional dos servidores dos Ministérios Públicos Estaduais-FENAMP, portador do RG nº 2081928141 e do CPF nº 003.620.710-67, residente e domiciliado na Rua Dona Augusta nº 493, CEP 90850-130, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS,, **DENIS RODRIGUES EINLOFT**, brasileiro, casado, advogado, presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas - AGETRA, portador do RG nº 4076683871 e do CPF nº 990.933.080.68, com endereço profissional na Rua dos Andradas nº 1001, conjunto 1201, bairro Centro, CEP 90020-015, Porto Alegre/RS, **ÉRICO RONI MASLINKIEWICZ CORREA**, brasileiro, divorciado, funcionário público, representante da Central Sindical e Popular- CSP CONLUTAS, portador do RG nº 1009008333 e do CPF nº 261928610-72, residente e domiciliado na Av. Alberto Bins nº 456, apartamento nº 12, bairro Centro, Porto Alegre/RS, **MIGUEL GUSTAVO**

CORREA CHAGAS, brasileiro, casado, funcionário público, representante do Sindicato dos Servidores do quadro especial da Secretaria de Administração e Recursos Humanos do RS- SINDICAIXA/RS, portador do RG nº 8010336272 e do CPF nº 289326170-15, residente e domiciliado na Rua Luiz Cesar Leal nº 185, casa 102, Porto Alegre/RS, **JORGE PATRICIO FAGUNDES PIRES**, brasileiro, divorciado, servidor público, representante do Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde Trabalho e Previdência no RS- Sindisprevs, portador do nº RG 7000911532, e do CPF nº 222.637.640-20, residente e domiciliado na Rua Joao Mattje nº 1371, bairro Rincão, Portão/RS, **JOSUÉ MARTINS**, brasileiro, casado, servidor público, auditor público externo do TCE-RS, presidente do Sindicato de Auditores Públicos externos do TCE/RS- CEAPE, portador do RG nº 1/R-1.764.805 e do CPF 578.675.429-49, residente e domiciliado na Rua Ludolfo Boehl nº 1179, casa 59, Bairro Teresópolis, Porto Alegre/RS, **JULIO ANTERO APPEL DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empregado público, representante do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Casas de Saúde do RS- Sindisaúde/RS, portador do RG nº 4070305893 e do CPF nº 97460486000, residente e domiciliado a Rua Prof. Castro de Menezes nº 940, apto 301, Porto Alegre/RS, **JUSSELAINE GOMES PORTO**, brasileira, solteira, servidora pública aposentada, Vice-presidente do Centro dos Funcionários do Tribunal de Justiça- CEJUS, portador do RG nº 9002058817 e do CPF nº 23814390059, residente e domiciliada na Rua Evangelina Porto nº 354, Cep 91510510, Porto Alegre/RS, **MARCO AURÉLIO RICCIARDI WEBER**, brasileiro, divorciado, servidor público, portador do RG nº 8015165494 e do CPF nº 35993294000, residente e domiciliado na Rua Embira nº 170, Casa nº 87, bairro Hípica, Porto Alegre/RS, **RAUL GONÇALVES CUNHA**, brasileiro, solteiro, servidor público federal, representante do Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística- ASSIBGE (Núcleo/RS), portador do CPF nº

296152590-04, com endereço profissional na Av. Augusto de Carvalho nº 1225, Centro Administrativo, Porto Alegre/RS, **RUI PAULO DIAS MUNIZ**, brasileiro, divorciado, servidor público federal, representante do Sindicato dos Técnico-Administrativos da UFRGS, UFCSPA e IFRS- ASSUFRGS, portador do RG nº 1002270112 e do CPF nº 207322280-34, residente e domiciliado na Rua Francisco Valdomiro Lorenz nº 311, Porto Alegre/RS, **ROBERTO DE OLIVEIRA DE LIMA**, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, representante da Associação dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul – ASSERLEGIS, portador do RG nº 8053724285 e do CPF nº 629.916.550/20, residente e domiciliado na Rua Heráclito Graça nº 167, Porto Alegre/RS, **SANDRA DOS SANTOS ZEMBRZUSKI**, brasileira, solteira, servidora pública estadual, representante do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Rio Grande do Sul - SIMPE/RS, portadora do RG nº 8032026778 e CPF nº 485.695.260-91, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias nº 693, apartamento nº 702 , bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, **THOMAS NICOLAS VIEIRA**, brasileiro, casado, servidor público estadual, representante do Sindicato dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – SINDPERS, portador do RG nº 27.566.008-4 e do CPF nº 370.711.168-73, residente e domiciliado no Avenida Cel. Massot, 1329 - Apto 406, Bairro Cristal, Porto Alegre/RS, **VERA JUSTINA GUASSO**, brasileira, solteira, servidora pública federal, representante do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de dados – SINDPPD RS, portadora do RG nº 6019054029 e do CPF nº 431.497.820-15, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, 333 - Apto 601, CEP 90220011, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, vêm, com fulcro no art. 14 da Lei nº 1.079/1950, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 85, III, V e VII, da Constituição Federal, bem como no artigo 9º, itens 3, 4, e 7, c/c art.7º, item 4 a Lei nº 1.079/1950; bem como no Regimento Interno desta Egrégia Casa, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

em face do **PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, Excelentíssimo Sr. **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, com endereço para comunicações no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, de acordo com os fatos e fundamentos que segue:

1. Do processo de impedimento:

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito desta denúncia, cabe fazer uma breve contextualização sobre a temática do processo de **IMPEACHMENT** no contexto legislativo brasileiro.

Para tanto, mister referir os consagrados ensinamentos do professor Cretella¹, que contextualiza o impeachment apenas como a finalidade jurídica que se espera alcançar através desta denúncia, haja vista que:

"a casa não começa pelo telhado, mas pelo alicerce. Denúncia. Apuração pela CPI. Relatório da CPI. Câmara dos Deputados. Senado Federal. Assim, não se pede imediata e diretamente o impeachment do Presidente da República. Impeachment não é início. É fase final do 'processus'." (grifos idênticos ao original)

Assim, o que se pretende com a presente denúncia é demonstrar a imperiosa necessidade de imediata instauração do adequado procedimento investigatório que deverá averiguar a integridade das denúncias feitas frente a conduta do Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia, atual presidente brasileiro.

Portanto, sendo demonstrados os indícios da ocorrência de crimes cometidos pelo Sr. Presidente, caberá a integral observância da legislação vigente, em especial o texto dos artigos 85 e 86 da Constituição Federal, bem como, a integridade da Lei nº

¹ CRETELLA, José Júnior. Do Impeachment no Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

1.079/50 que profundamente estabelecem as condições e procedimentos para instauração, processamento, julgamento e sancionamento possível.

Desta forma, evitando desnecessário aprofundamento teórico sobre o tema, os denunciantes passam agora a descrever detalhadamente os fatos que notoriamente poderão ser tipificados como Crime de Responsabilidade de autoria do Presidente da República Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia, conforme segue:

2. Das possíveis tipificações:

2.1. Violação ao exercício dos direitos políticos, individuais e sociais – Artigo 85, inciso III da Constituição Federal de 1988:

No dia 24 de maio do corrente ano a sociedade brasileira e mundial foi surpreendida em razão do teor do Decreto Presidencial publicado em edição extra do Diário Oficial da União, no qual o presidente Michel Temer determinou que o Exército brasileiro deveria reforçar a segurança no Distrito Federal, no período de 24 a 31 de maio de 2017, promovendo, assim uma "ação de garantia da lei e da ordem", conforme pode ser observado:

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 2017

Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei Complementar n° 97, de 9 de junho de 1999,

DECRETA:

Art. 1° Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Distrito Federal, no período de 24 a 31 de maio de 2017.

Parágrafo único. A área de atuação para o emprego a que se refere o caput será definida pelo Ministério da Defesa.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2017; 196° da Independência e 129° da República.

MICHEL TEMER

Raul Jungmann

Sergio Westphalen Etchegoyen

O denunciado baseou-se no art. 84, incisos IV e XIII da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, sobre a competência privativa do Presidente para expedir decretos e exercer o comando supremo das Forças Armadas.

O Sr. Presidente, fundamentou seu ato através do art. 15 da Lei Complementar n.º 97/99, que positiva o emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, cujo competência também é privativa do denunciado, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais.

Ocorre que além do fato da medida em comento decorrer de abuso de poder, em evidente afronta a diversos princípios basilares do Direito brasileiro, entre os quais,

o da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, a mesma padece claramente de sérios vícios de formalidade no corpo do texto.

Ao decretar a presença das Forças Armadas para fazer a segurança do Distrito Federal, o denunciado acabou por operar em total desvio de finalidade, isto é, em que pese tenha agido dentro de sua competência, já que os dispositivos constitucionais utilizados para dar azo à medida em comento estão dentro da seção correspondente à competência privativa do Presidente da República, a conduta do mesmo não estava em harmonia com o interesse público, uma vez que buscou alcançar finalidade diversa daquela permitida pela legislação correspondente.

Nesta linha, necessário analisar as disposições utilizadas para embasar a utilização das Forças Armadas para "garantir a lei e a ordem no Distrito Federal":

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

Conforme e depreende dos dispositivos acima colacionados, nenhum dos incisos autorizam o agente coator a utilizar o exército como reforço de segurança pública de modo a garantir a lei e a ordem.

O inciso XIII, por sua vez, tem como escopo esclarecer que o Presidente possui o poder máximo sobre as Forças Armadas, não podendo os comandantes destas, por exemplo, agirem por conta própria. Todavia, ainda que se leia "exercer o comando supremo das Forças Armadas", este inciso não autoriza expressamente o uso de militares para reforçar a segurança pública interna, seja na capital brasileira, seja em qualquer cidade do território nacional, uma vez que, em situações excepcionais, a segurança pública poderá ser reforçada mediante a utilização das Forças Nacionais de Segurança Pública, regida pelo Decreto nº 5.189/04.

Outrossim, no que concerne ao art. 15 da Lei Complementar n.º 97/99, assim dispõe:

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais [...]

§2 A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§3 Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

Evidente que a determinação da utilização das Forças Armadas para fins de "garantir" a lei e a ordem fora precipitada, haja vista que sequer foram esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública. Corroborando com o aludido, transcreve-se a Nota Oficial emitida pelo Governador de Brasília, Sr. Rodrigo Rollemberg, respeito ao Decreto em debate:

NOTA OFICIAL

O Governo de Brasília lamenta os episódios ocorridos na manifestação de hoje quando alguns grupos agiram com violência, depredando o patrimônio público e privado.

É dever do Estado garantir o direito à manifestação, para que todos possam se expressar de forma respeitosa, sem colocar em risco a integridade das pessoas e do patrimônio público.

A Polícia Militar do Distrito Federal agiu de acordo com o Protocolo Tático Integrado assinado pelos governos federal e distrital, no mês passado, em que a segurança dos prédios públicos federais ficou sob a responsabilidade da União.

Em todas as 151 manifestações realizadas nos últimos dois anos, as forças de segurança federal e distrital agiram de maneira integrada e colaborativa. Em todas as ocasiões a Polícia Militar agiu com eficácia e eficiência, demonstrando estar plenamente apta ao regular desempenho de sua missão constitucional. Eventuais excessos serão rigorosamente apurados.

No entanto, para surpresa do Governo de Brasília, a Presidência da República decidiu na tarde de hoje recorrer ao uso das Forças Armadas, medida extrema adotada sem conhecimento prévio e sem anuência do Governo de Brasília e sem respeitar os requisitos da Lei Complementar nº 97/99 (artigo 15, parágrafos 2º e 3º).

Os fatos de hoje em Brasília retratam a grave crise política do país. Não é a violência e nem a restrição de liberdade que a resolverão.

A solução virá do estrito respeito à Constituição e às leis em vigor no país.

Rodrigo Rollemberg

Governador de Brasília

Nesta linha, a finalidade que buscou alcançar ao determinar a presença do exército nas ruas de Brasília não é permitida pela legislação utilizada para fundamentar o decreto, devendo ser ressaltado que a utilização do exército é excepcional, medida de *ultima ratio*.

Corroborando com o alegado, Rubens Glezer, professor de Direito Constitucional da FGV, defende que:

A atuação das Forças Armadas é disciplinada na lei em hipóteses que o policiamento ostensivo não é suficiente, o que claramente não é o caso. Além disso, houve evidente abuso na decretação do período que compreende 24 de maio a 31 de maio, um período injustificável que coincide com a agenda do governo. Ferte perigosíssimo com o estado policialesco sem limites.²

Neste norte, considerando que o decreto em tela tenha sido uma tentativa velada de decretar Estado de Exceção, mais especificamente Estado de Defesa, deveria ter-se observado todos os elementos descritos no art. 136, §1º, da Constituição Federal. Embora conste no Decreto o seu tempo de duração, deixou de indicar as áreas de atuação (deixando a critério do Ministério da Defesa), bem como de indicar as medidas coercitivas a vigorarem (restrições aos direitos sigilo de correspondência e comunicações telegráficas e telefônicas; direito de reunião).

A convocação das Forças Armadas para atuar contra a própria população brasileira – ainda que não estejamos diante uma guerra civil, em que pese tal circunstância pudesse fomentar o início de uma nesse momento conturbado de crise política – sem necessidade e respeito aos ditames constitucionais, estando, portanto, em desconformidade com o princípio diversos princípios basilares do Direito brasileiro, evidencia clara conduta ilegal perpetrada por meio de abuso de poder do Presidente da República.

² <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/24/temer-comentou-crime-de-responsabilidade-ao-acionar-exercito-contra-protesto-apontam-juristas/>

Em suma, ante ao fato de diversos direitos constitucionalmente garantidos terem sido restringidos sem as devidas especificações determinadas pelo inciso I, do art. 136 da Constituição Federal, conclui-se que quaisquer das exceções ali previstas estavam abarcadas pelo decreto. Neste curso, deve-se atentar à alínea 'a' do dispositivo constitucional suprarreferido:

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
[grifo]

É fato notório a presença de milhares de cidadãos, alguns representando classes sindicais, associações de diversos ramos e outros individualmente, ou em pequenos grupos de pessoas, por exemplo, que aderiram ao movimento "ocupa Brasília", no dia 24 de maio do corrente ano, com escopo de reivindicar pela não aprovação das reformas trabalhista, previdenciária, dentre outras, bem como para protestar pela renúncia do Presidente Temer e/ou pelo Impeachment deste, em regular exercício de direito.

Deste modo, com base no Decreto em discussão, a continuidade da reunião dos protestantes no movimento "Ocupa Brasília" passou a ser proibida, o que poderia ter originado, se de fato não ocorreu, prisões de indivíduos reunidos que apenas exerciam seus direitos constitucionais de participação no Estado Democrático, cujo um dos fundamentos basilares é o próprio exercício da cidadania.

A participação popular no acompanhamento dos atos parlamentares, portanto, é uma prerrogativa constitucional que atende à multiplicidade de opiniões e pontos de vista existentes numa mesma sociedade, devendo ser garantida, a todo cidadão, em atenção à própria representação social exercida, sob pena de violação

aos direitos políticos e sociais, bem como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito insculpido no art. ° 1 da Constituição Federal.

Destarte, tendo em vista que o denunciado abusou das atribuições privativas do Presidente da República previstas no art. 84 da Constituição Federal para emitir o Decreto de 24 de maio de 2017, concedendo aos dispositivos constitucionais utilizados finalidade diversa daquela permitida pela legislação vigente. Afora os vícios na forma, com a violação do princípio da legalidade, conforme já acima abordado, o denunciado acabou por cometer crime de responsabilidade contra probidade administrativa nos termos do art.9º, item 4 da lei n.º1.079/50 por ter expedido ordem de forma contrária às disposições expressas na Constituição.

Quanto à determinação de colocar as Forças Armadas para fazer a segurança do Distrito Federal sem declarar expressamente Estado de Exceção para tanto, além de não ter havido o esgotamento dos instrumentos destinados à preservação da ordem pública, provocou animosidade das classes armadas contra as instituições civis, colocando os militares em confronto com os cidadãos sem que estvéssemos diante de uma guerra civil. Assim, incorreu, também, o Presidente em crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, com fulcro no art. 7º, item 8, da Lei n. °1.079/50 c/c art.85, inciso III da Constituição Federal.

2.2. Do proceder de modo incompatível com a dignidade e com o decoro do cargo e possível exercício de advocacia administrativa – Possível violação aos artigo 85, V da CF/88, combinado com o artigo 9, alínea 7 da Lei 1.079/50 e com os artigos 4 e 12 do Decreto 4.081/02, bem como, artigo 321 do Código Penal:

Ultrapassa a questão apresentada acima, os denunciantes passam agora a demonstrar que as condutas atribuídas ao denunciado demonstram, em tese, grave violação ao adequado decoro de seu cargo, inobservado, assim, a probidade na Administração.

Cumprre referir que toda a administração pública tem o dever de observar plenamente todos os princípios da administração pública, nos exatos termos do artigo

37 da Constituição Federal, cabendo ao denunciado, Chefe do Poder Executivo, enquanto autoridade máxima, a mais contundente observância destes princípios. Justamente distinto do que se observa na conduta do denunciado em razão dos graves fatos ora apresentados.

Importante neste momento elencar quais princípios foram e estão sendo afrontados pelo denunciado.

Primeiramente pode ser feita referência ao Princípio da Publicidade, cuja importância maior é garantir a todos os cidadãos brasileiro a devida transparência, cuja essencialidade é evidente em um Estado Democrático de Direito, sendo aviltante qualquer complacência à um ocultamento dos assuntos de interesse público.

Por conseguinte, surge o princípio da moralidade administrativa, que dispensa maiores ilações sobre sua natureza, bastando referir que obrigado o agente público a atuar com a maior lealdade e transparência possível.

Tais preceitos se mostram basilares em todo nosso ordenamento jurídico constitucional, assim, sua inobservância logicamente configura crime de responsabilidade, conforme previsto no artigo 85, inciso V da CF/88.

Ocorre que, conforme amplamente divulgado através dos meios de



V - divulgar e manter arquivada, na forma que for estabelecida pela CEPR, a agenda de reuniões com pessoas físicas e jurídicas com as quais se relacione funcionalmente; e
VI - manter registro sumário das matérias tratadas nas reuniões referidas no inciso V, que ficarão disponíveis para exame pela CEPR.

Afora isto, observa-se no mesmo diploma o contundente regramento quando a concessão de audiências públicas a entes privados, seja a pessoas físicas em interesse próprio, seja quando buscam intercessão em favor de pessoas jurídicas, conforme segue:

Art. 12. As audiências com pessoas físicas ou jurídicas, não pertencentes à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de organismo internacional do qual o Brasil participe, interessada em decisão de alçada do agente público, serão:

I - solicitadas formalmente pelo próprio interessado, com especificação do tema a ser tratado e a identificação dos participantes;

Neste interim, cumpre destacar que em dois momentos o denunciado, através de pronunciamentos oficiais (dias 18 e 20 de maio do corrente ano), não refutou a informação sobre a realização e a forma como ocorreu o famigerado encontro. Afirmando inclusive que efetivamente teria ocorrido o encontro, mas em ambiente institucional.

Importante também referir que o Sr. Joesley Mendonça Batista enquanto presidente e acionista de conglomerado empresarial que, sabidamente, é investigado pela Polícia Federal em diversas operações (*Operação Greenfield, Operação Sepsis, Operação Cui Buono, Operação Carne Fraca e Operação Bullish*), portanto, alguém que não deveria ser recebido pela Presidência da República em situação tão estranha aos ditames normalmente aplicados por alguém que esteja ocupando o cargo de maior relevância para o Brasil. Restando evidenciada a total inobservância aos preceitos insculpidos nos artigos 4º e 12 do Decreto 4.081/02.

Não bastasse o referido acima, a conversa entre os dois personagens referidos neste tópico foi gravada e seu áudio disponibilizado para qualquer um que tenha interesse em se apoderar do ocorrido.

Neste diálogo se observou claro esforço do empresário em buscar apoio em diversas pautas de seus interesses, entre as quais, a indicação de nome para presidir o CADE, cujo resposta do Presidente da República gerou espanto ao afirmar que "uma pessoa com a qual pode ter ' conversa franca"³, dando a entender que estaria de acordo com uma indicação que se alinhasse aos interesses do empresário.

Consubstancia-se a ocorrência referido no parágrafo anterior, situação que envolve o Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, que, em razão dos termos do depoimento de Joesley Batista, seria possível concluir que ele teria negado determinado favorecimento, e, questionando o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, recebeu resposta favorável, de modo que " faria ser atendido o pleito"⁴, intercedendo junto ao Ministro da Fazenda.

Assim, a conversa pode induzir à conclusão pela prática tanto de infração administrativa⁵, quanto do possível crime de advocacia administrativa⁶, com o fito de favorecer a *holding* do empresário.

Em suma, por tudo que foi referido acima, facilmente podemos concluir que, em juízo preliminar, a ocorrência, em tese, de crime de responsabilidade praticado pelo denunciado pela infringência do disposto no art. 85, V, cumulado com o art. 9º, 7, da Lei 1.079/1950, que dispõe que é crime de responsabilidade contra a probidade na administração o proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra, e o decoro do cargo exercido.

2.3. Da infringência ao artigo 85, VII, da CF, combinado com o art.9, 7, da Lei-1.079 em razão de ato omissivo próprio no exercício da função pública:

³ Termo de Depoimento nº 2, prestado por Joesley Mendonça Batista, autos de Inquérito 4483/2017, p. 44

⁴ Idem

⁵ XV - E vedado ao servidor público;
a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem.
Decreto 1.171/1994.

⁶ Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Por fim, cumpre aos denunciadores destacar o que se desprende de análises dos autos dos Inquéritos 4489 e 4493, que estão sob relatoria do Ministro Edson Fachin, no Supremo Tribunal Federal.

Nos referidos expedientes investigatórios existem uma série de elementos probatórios liminares, que caracterizam, em princípio, a prática de crime de responsabilidade, consistente em omissão no dever legalmente instituído de levar crime de ação pública, do qual teve conhecimento no exercício da função pública, quando tratar-se de crime de cuja ação seja exercida de forma pública incondicionada.

Analisando as provas disponibilizadas em função de acordo de colaboração firmada com o Ministério Público Federal, se observa que Joesley Mendonça Batista apresentou, além de seu depoimento, quatro áudios via escuta ambiental, onde são capturadas falas de diversos agentes políticos, incluindo o ora denunciado. Estes áudios correspondem a conversas confirmadas em seus pronunciamentos oficiais, de modo a caracterizar fato inconteste por parte do denunciado.

Consoante se extrai do depoimento prestado pelo Sr. Joesley, na data de 04 de março de 2017, por volta das 22h40min, ocorreu famigerado encontro entre ele e o Presidente da República, na então residência presidencial, o Palácio do Jaburu, em Brasília.

O encontro com o denunciado estava sendo gravado por Joesley Batista, tendo sido discutido, na oportunidade, uma variada gama de assuntos, passando da acateração da economia aos sucessos obtidos pelo governo, bem como à prisão do ex-Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Consentino da Cunha.

Destes áudios, observou-se inúmeras questões passíveis de questionamento, tanto político, quanto jurídico. O ponto alto destes diálogos se identifica quando Sr. Joesley informa ao Presidente da República do Brasil, ao que se infere dos áudios, acerca do corrompimento de três funcionários públicos: um juiz, um juiz substituto e um procurador da república.

Para ilustração, os denunciantes transcrevem parte do áudio (Audio PR1 14032017.WAV), com os devidos destaques necessários sobre o ocorrido.

(11:44-12:07) **Joesley Batista:** Eu tô segurando as pontas, tô indo.

Nesse processo, eu tô meio enrolado aqui né, no processo assim. Isso, isso. É investigado, não tenho ainda a denúncia. Eu dei conta de um lado o juiz, dá uma segurada, do outro lado o juiz substituto que é um cara que ficou (...)

(12:07-12:09) **Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil:** Está segurando os dois(...)

(12:09-12:41) **Joesley Batista:** Tô segurando os dois. Então eu consegui dentro da força tarefa que também ele tá me dando informação. E eu... lá que eu estou para dar conta de trocar o procurador que está atrás de mim. Se eu der conta, tem o lado bom e o lado ruim: o lado bom é que dá uma esfriada até o outro chegar. O lado ruim é que se vem um cara com raiva, que não sei o que (...)

(12:40-12:41) **Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil:** Mas o que você está?

(12:42-12:57) **Joesley Batista:** O que está me.. Me ajudando está bom, beleza. Agora, o principal que é um (...)tem um que tá me investigando. Eu consegui colar um no grupo. Agora, eu tô tentando trocar (...)

(12:56-12:57) **Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil:** O que tá (...)

(12:57-13:28) **Joesley Batista:** Isso. Então, tá meio assim (...)Ele saiu de férias, até essa semana eu fiquei preocupado que saiu um burburinho de que iam trocar ele, eu fiquei com medo. Tô contando essa história só para dizer assim: eu tô me defendendo, me segurando. Os dois lá tô mantendo, tudo bem. Mas o Geddel tava aqui, aquele negócio da anistia e quase não deu.

Destaca-se que o próprio denunciado confirma sua ocorrência, o que se depreende, particularmente, de entrevista concedida ao Jornal Folha de São Paulo, publicada na data de 22 de maio de 201722, onde afirma, em conversa com a entrevistadora, o conteúdo de sua reunião com Joesley Batista:

Entrevistadora: O Joesley fala em zerar, liquidar pendências. Não sendo dinheiro, seria o quê?

Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil: "Não sei. Não dei a menor atenção a isso. Aliás, ele falou que tinha [comprado] dois juizes e um procurador. Conheço o Joesley de antes desse episódio. Sei que ele é um falastrão, uma pessoa que se-jacta de eventuais influências. E logo depois ele diz que estava mentindo."

Entrevistadora: Não é prevaricação se o sr. ouve um empresário dentro da sua casa relatando crimes?

Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil: Você sabe que não? Eu ouço muita gente, e muita gente me diz as maiores bobagens que eu não levo em conta. Confesso que não levei essa bobagem em conta. O objetivo central da conversa não era esse. Ele foi levado a conversa para um ponto, as minhas respostas eram monossilábicas (...)"

Entrevistadora: Quando o sr. Fala "ótimo, ótimo", o que o sr. Queria dizer?

Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil: Não sei, quando ele estava contando que estava se livrando das coisas etc."

Entrevistadora: Era nesse contexto da suposta compra de juízes. **Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil:** "Mas veja bem. Ele é um grande empresário. Quando tentou muitas vezes falar comigo, achei que fosse por questão da [Operação] Carne Fraca. Eu disse: 'Venha quando for possível, eu atendo todo mundo' [Joesley disse] eu tenho muitos interesses no governo, tenho empregados, dou muito emprego.' Daí ele me disse que tinha contato com Geddel [V. Lima, ex-ministro], falou do Rodrigo [Rocha Loures], falei: 'Fale com o Rodrigo quando quiser, para não falar toda hora comigo.'

Entrevistadora: [...] Por que não estava na agenda? A lei manda. **Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil:** Você sabe que muitas vezes eu marco cinco audiências e recebo 15 pessoas. Às vezes à noite, portanto inteiramente fora da agenda. Eu começo recebendo às vezes no café da manhã e vou para casa às 22h, tem alguém que quer conversar comigo. Até pode-se dizer, rigorosamente, deveria constar da agenda. Você tem razão.

Entrevistadora: Foi uma falha?

Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil: "Foi, digamos, um hábito.

Entrevistadora: Um hábito ilegal, não?

Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil: "Não é ilegal porque não é da minha postura ao longo do tempo [na verdade, está na lei 12.813/13]. Talvez eu tenha de tomar mais cuidado. Bastava ter um detector de metal para saber se ele tinha alguma coisa ou não, e não me gravaria."

O ato praticado pelo Chefe do Executivo, posteriormente ao recebimento da informação de Joesley Batista, incorreu, em tese, em omissão própria, isto é, omitiu-se de um dever de agir legalmente imposto.

Em relação a estes delitos, importante ponderar que nos crimes omissivos basta a abstenção, a desobediência ao dever de agir, sendo crimes de mera conduta, isto é, que independem do resultado (consumação ou não do fato) para que ensejem reprovação.

Ao se omitir de prestar informações, as quais chegaram a seu conhecimento pelo cargo que exercia Presidente da República do Brasil teria incidido em ato ilegal, vez que, como servidor público, se exige conduta condizente com os princípios que regem a administração.

Ou seja, é inaceitável a evidente "falha" na comunicação da ocorrência de graves irregularidades, que, não meramente irregularidades administrativas, mas reveste provavelmente de caráter criminoso, como no caso em apreço, no qual se tem notícia que um particular afirma prontamente que "deu conta" do juiz, responsável por

determinado caso, e ainda de seu substituto, e, além disso, cita, alguém de "dentro da força tarefa que também ele tá me dando informação".

Portanto, ocorreu a comunicação da ocorrência de ao menos um tipo penal certo, que emerge da afirmação de que possui um contato, dentro da força tarefa do Ministério Público Federal, que lhe repassa informações, o que facilmente se tipifica como crime de violação de sigilo funcional, insculpida no art. 325, do Código Penal, crime pelo qual o exercício da ação penal é de natureza pública incondicionada.

Em suma, sendo confrontada a violação ao dever público de comunicação de irregularidade, ao dispositivo constitucional do art. 85, VII da Constituição Federal, que estabelece como crime de responsabilidade o ato do Presidente da República que atente contra o cumprimento das leis, verifica-se a demonstração de hipótese viável de seu processamento, ainda mais quando confrontado ao dispositivo regulamentador, constante do art. 9º, 7, da Lei 1.079/1950, vez que houve omissão.

Assim, a circunstância narrada acima demonstra, ato de incontestável gravidade, incompatível com os deveres constitucionais da Administração Pública.

Restando, mais uma vez demonstrado grave ilicitude na ação e/ou omissão do denunciado, o que enseja a imediata abertura do devido processo perante esta Casa, para fins de reconhecer a prática, pelo Presidente da República Federativa do Brasil, dos Crimes de Responsabilidade descritos no art. 85, V e VII, da Constituição Federal, e no art. 9º, n. 7, da Lei n. 1.079/1950, encaminhando-se, por conseguinte, os autos ao Senado Federal, onde será julgada para impor ao Denunciado a pena de perda do mandato, bem como inabilitação para exercer cargo público pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

3. PEDIDOS

Face todo o exposto acima, a concreta gravidade dos fatos e a premente necessidade de esclarecimentos contundentes, os Denunciantes requerem:

- a) Que a presente Denúncia seja recebida e processada nos termos do que estabelecem a Constituição Federal e o Regimento Interno dessa Casa, para os fins de reconhecer a prática, pelo Presidente da República Federativa do Brasil, dos Crimes de Responsabilidade descritos no art. 85, V e VII, da Constituição Federal, e

no art. 9º, n. 7, da Lei n. 1.079/1950, encaminhando-se, por conseguinte, os autos ao Senado Federal, onde será julgada para impor ao Denunciado a pena de perda do mandato, bem como inabilitação para exercer cargo público pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

b) Requerem, ainda, a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva das pessoas ao final indicadas, as quais deverão ser intimadas para tal finalidade nos termos do art. 18 da Lei n. 1.079/1950, sem prejuízo de outras.

Neste termos, os denunciantes rogam pelo recebimento imediato da presente denúncia.

Brasília, 13 de junho do ano de 2017


JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA

OAB/RS 45.412


GABRIEL LEMOS WEBER

OAB/RS 79.718


ALBERTO FREIRE LEDUR

CPF nº 003.620.710-67


CRISTIANO BERNARDINO MOREIRA

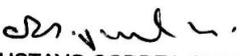
CPF nº 009.297.220-94


DENIS RODRIGUES EINLOFT

CPF nº 990.933.080.68


ÉRICO RONI MASLINKIEWICZ CORREA

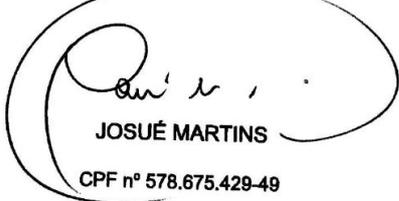
CPF nº 261928610-72


MIGUEL GUSTAVO CORREA CHAGAS

CPF nº 289326170-15


JORGE PATRÍCIO FAGUNDES PIRES

CPF nº 222.637.640-20


JOSUÉ MARTINS

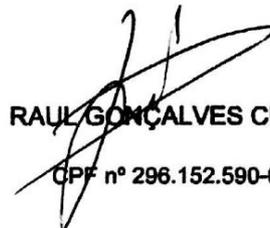
CPF nº 578.675.429-49


JULIO ANTERO APPEL DE OLIVEIRA

CPF nº 974.604.860-00

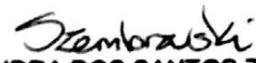

JUSSELAINE GOMES PORTO
CPF nº 238.143.900-59


MARCO AURELIO RICCIARDI WEBER
CPF nº 359.932.940-00


RAUL GONÇALVES CUNHA
CPF nº 296.152.590-04


RUI PAULO DIAS MUNIZ
CPF nº 207.322.280-34


ROBERTO DE OLIVEIRA DE LIMA
CPF nº 629.916.550-20


SANDRA DOS SANTOS ZEMBRUSKI
CPF nº 455.696.240-91


THOMAS NICOLAS VIEIRA
CPF nº 370.711.168-73

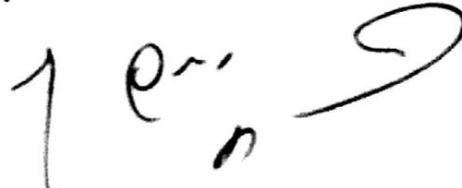

VERA JUSTINA GUASSO
CPF nº 431.491.820-15

Rol de Testemunhas:

- 1. Edval de Oliveira Novaes Júnior, Secretário de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal.**
- 2. Rodrigo Rollemberg – Governador de Brasília**
- 3. Joesley Mendonça Batista, brasileiro, casado, empresário, Cédula de Identidade n. 54.852.547-X SSP/SP ou RG n. 967.397 SSP/DF, e inscrito no CPF sob o n. 376.842.211-91, podendo ser encontrado na Avenida Marginal Direita do Tietê, n. 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP;**
- 4. Wesley Mendonça Batista, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 364.873.921-20, podendo ser encontrado na Rua Marginal Direita do Tietê, n. 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP;**











- 5. Ricardo Saud, brasileiro, portador de Cédula de Identidade RG n. 2.607.129, inscrito no CPF sob o n. 446.626.456-20, podendo ser encontrado na Marginal Direita do Rio Tietê, n. 500, Bloco 1, 3º andar, São Paulo/SP;**
- 6. Francisco de Assis e Silva, advogado inscrito na OAB/PR sob o n. 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, n. 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP;**
- 7. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República.**